

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL I

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Helena Beatriz de Moura Belle – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-048-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 29 de novembro, iniciando as 14 horas, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF. Reuniram-se acadêmicos (as), pesquisadores (as) e profissionais do Direito de todo o país, promovendo um ambiente de intensa troca de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica, com o tema “Direito: Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”.

Os títulos dos artigos desse GT e as abordagens principais estão descritos a seguir.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR, de Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, para apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei nº 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980. Verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito.

A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de Érica Guerra da Silva e Clara de Araujo Silva, a respeito da participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada, os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado

modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL, de Aline Tabuchi Da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e João Vitor Martin Correa Siqueira, sobre a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS, de Gabriel Fernandes Khayat e Eduardo Benini, a respeito da responsabilidade solidária entre sociedades objeto de controle e coligação, do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, em contraponto com a regra de responsabilidade dos grupos pela legislação societária. A responsabilidade deve ser proporcional ao controle exercido, à participação e aos benefícios obtidos pelas sociedades envolvidas em atos lesivos, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, de Gustavo Araujo Vilas Boas, argumentando que a responsabilidade social empresarial (RSE) tem se destacado como uma ferramenta essencial para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A livre iniciativa e a função social da propriedade são investigadas para compreender como influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais. Alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros, a RSE emerge como um imperativo ético e estratégico para empresas que buscam operar de maneira responsável.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de Giowana Parra Gimenes da Cunha e Rogerio Mollica, com afirmativas de que a solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. A solidariedade na sua concepção jurídica,

cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza e Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto, com alegações de que, estatisticamente, o plano de recuperação extrajudicial é pouco utilizado; formular uma hipótese que forneça uma resposta à seguinte questão fundamental: quais são os elementos que contribuem para a importância relativamente baixa da recuperação extrajudicial? Neste sentido, o artigo recorreu à teoria dos jogos para fazer as suposições mais lógicas acerca da interação racional entre devedor e credores na recuperação extrajudicial.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO, de Luciene Lenke de Macedo, Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, defendendo que a Lei do Superendividamento foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.), COMO ESTE MODELO PODE PROFISSIONALIZAR E FORTALECER O FUTEBOL BRASILEIRO, de Paulo Cezar Dias, Rafael Cruz de Barros e Marcio Marins Machado, para debater os modelos de clube-empresa e sociedade anônima como possíveis soluções para profissionalizar e fortalecer o futebol brasileiro. Vale ressaltar que o futebol é a grande representação cultural do Brasil, todavia vem sofrendo há décadas com uma grande crise econômica e moral, contudo, mister apontar como a Lei nº 14.193/2021 poderá auxiliar na recuperação dos clubes e demais instituições que regem o futebol nacional, a profissionalização do futebol, por meio desse modelo, promove uma gestão mais eficiente e transparente, atraindo investimentos e estimulando a governança corporativa. Isso contribui para o desenvolvimento de uma estrutura sólida de base, melhoria da infraestrutura e cultura de gestão profissional. O engajamento de clubes, investidores e autoridades são cruciais para criar um ambiente favorável ao crescimento do esporte no Brasil.

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA HÁBIL À CONSOLIDAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL, de Andeise Silva Farias Nogueira e Izabeliza S. Campos, fazendo as correlações entre os instrumentos de compliance e o instituto da governança corporativa denotando o papel assumido por ambos na consecução e perpetuação da atividade empresarial, sua adequação aos padrões e normativos regentes de seu campo de atuação e as fórmulas que conformam e implicam no desempenho empresarial. Observou-se a relação de codependência entre o instituto da governança corporativa e os programas de compliance, atuando este como um instrumento à consecução daquele. Destaca-se que a presente pesquisa corrobora a tendência de implantação de técnicas de compliance como medida favorável ao desenvolvimento e sustentabilidade empresarial.

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de Jordana Cristhina Ribeiro Gomes Nogueira, Ramon de Souza Oliveira e Cleonice Borges de Souza, discutem sobre o agronegócio, fundamental para a economia nacional, enfrenta desafios cruciais relacionados a questões socioambientais e à crescente demanda por práticas sustentáveis. As iniciativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) têm o propósito de criar um ambiente mais ético e transparente no agronegócio brasileiro, restaurar a confiança e a credibilidade tanto do órgão quanto do setor privado, e remediar os danos causados por escândalos de corrupção anteriores.

CRIPTOATIVOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DESAFIOS PRÁTICOS À LUZ DA LEI Nº 14.478 /2022, de Juan Lemos Alcasar e Jason Soares de Albergaria Neto, a respeito da importância crescente dos criptoativos no mercado financeiro do Brasil e sobre sua aplicação em capital social. As possibilidades jurídicas para a utilização de criptoativos na integralização de capital social no contexto econômico brasileiro, identificando os desafios práticos enfrentados por empresas e investidores na adoção desses ativos como forma de integralização de capital.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz, a respeito dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO, de Liege Alendes de Souza e Simone Stabel Daudt, abordando que a legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo, os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, de Luiz Carlos Marques Filho, Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, com afirmativas sobre a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, de Gilberto Fachetti Silvestre, com assertividade a respeito da desconsideração da personalidade que é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica, compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Helena Beatriz de Moura Belle Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL
THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND DIGITAL LAW

Aline Tabuchi Da Silva
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira
João Vitor Martin Correa Siqueira

Resumo

O presente trabalho visa analisar a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar. Por outro lado, não se mostra acertado impedir o desenvolvimento e utilização da Inteligência Artificial. O estudo do tema apresenta relevância para garantir o acesso às novas tecnologias, garantindo a responsabilização civil em casos de acidentes.

Palavras-chave: Função social da empresa, Direito digital, Inteligência artificial, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this work is to analyze the responsibility of Artificial Intelligence developers in relation to the social and solidarity function of the company. Artificial Intelligence has evolved over the years and its application is increasingly present in people's daily lives. With the company's social function, the panorama is no different. In this way, if, on the one hand, technological advancement is necessary with the use of innovative technological tools, on the other hand, there is civil liability linked to the social and solidarity function of the company. It is not desirable for companies to develop or use new technologies without taking responsibility for the damage they may cause. On the other hand, it is not wise to prevent the development and use of Artificial Intelligence. The study of the topic is relevant to guaranteeing access to new technologies, guaranteeing civil liability in cases of accidents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of the company, Digital law, Artificial intelligence, Civil responsibility

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a função social frente ao direito digital, em especial no que tange ao desenvolvimento da Inteligência Artificial e a responsabilização pelos seus atos.

O cenário apresentado justifica um estudo aprofundado do princípio da função social da empresa, considerando a perspectiva da utilização crescente da Inteligência Artificial pelas pessoas naturais, bem como pelas empresas.

O objetivo do artigo é propor uma discussão/reflexão sobre o papel e a importância do exercício da responsabilidade social empresarial no processo de desenvolvimento tecnológico, em especial da Inteligência Artificial, para que ele ocorra com sustentabilidade. Imperioso se faz que os consumidores não fiquem desprovidos de indenização nos casos de acidentes causados pela utilização da Inteligência Artificial e, sob outra perspectiva, deve-se considerar que a criação de leis por demais severas pode impedir ou retardar o desenvolvimento e utilização de novas tecnologias.

No que se refere à Inteligência Artificial, destaca-se que a evolução do instituto não se deu de forma linear, passando por períodos de esquecimento, conhecidos como *AI winters*, alternados com períodos de entusiasmo, chamados de primavera, com rápidos avanços, especialmente graças ao desenvolvimento da capacidade de armazenamento de dados e do processamento dos computadores, além da expansão do acesso à internet e à crescente digitalização de muitos aspectos da vida moderna.

O recente avanço tecnológico tem provocado inúmeras transformações, resultando na alteração de regras e espaços comuns. Não se pode negar que tais modificações acabam por acarretar mudanças legislativas, normativas e organizacionais da sociedade.

O estudo do tema apresenta relevância para garantir que acidentes causados por atos de Inteligência Artificial não fiquem sem indenização. Demais disso, perquire-se se a função social da empresa pode ser compreendida como um instrumento de combate ou minimização da responsabilidade dos desenvolvedores de IA.

Para alcançar os resultados pretendidos por esse trabalho, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, abrangendo obras especializadas na Teoria da Empresa, nos princípios gerais do Direito e no tema da Inteligência Artificial. Os métodos de abordagem adotados foram o dedutivo e o axiológico, englobando o fenômeno, as consequências jurídicas, com o objetivo de obter resultados por meio dessa metódica.

1 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Constituição Federal de 1988 formaliza a ideia de limitação da iniciativa privada e da propriedade, conceito que também inserto no atual Código Civil quando trata, de forma explícita, a função social da propriedade e dos contratos. A Constituição Federal de 1988 expressa a noção de limitação da iniciativa privada e da propriedade, bem como o ideal da socialidade, nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ao tratar da dignidade da pessoa (art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), da solidariedade social (art. 3º, I).

No que tange aos fins sociais destaque-se o ensinamento de Jussara Borges Ferreira (2018, p. 69) para quem:

Os fins sociais, de fato, representam a busca maior e o norte principal do próprio direito. Pode-se afirmar que não há direito que não vise ao alcance de fins sociais. Como exemplo notável, é citado o direito do trabalho, onde, no passado, foram consolidadas as maiores expressões da finalidade social para todo um campo do direito.

Os fins sociais definem os objetivos e os anseios de uma sociedade que tem o seu agir regulado pelo direito. A sociedade contemporânea organizada, culta e civilizada, reivindica o reconhecimento de seu próprio papel social. Nesse sentido, os fins sociais se identificam com o bem comum.

O Código Civil no artigo 421 dispõe que a “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. O artigo 1228, §1º, por sua vez, limita o exercício do direito de propriedade que deverá ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais.

Mariana Ribeiro Santiago e Livia Gaigher Bósio Campello (2016, p.121) a respeito da função social da empresa esclarecerem:

Muito já se tratou na doutrina acerca do princípio da função social da empresa, na tentativa de se precisar o seu alcance e as responsabilidades que implica para a empresa. Todavia, problemática nem tanto explorada é a sua aplicação no contexto da sociedade de consumo, com todas as suas peculiaridades e urgências, enquanto fenômeno social, que demanda abordagem interdisciplinar.

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e André Francisco Menezes (2019, p.44) apresentam como conceito de função social da empresa:

Assim, pode-se delinear que a função social é o dever imposto a um sujeito perante a coletividade, no sentido de que, extrapolando-se o aspecto individualista do nascedouro e gozo de um direito ou bem, a este cenário se acresçam contornos fraternais, a apontar transindividualidade, reclamando-se uma respectiva obrigação com assento de responsabilidade, sobretudo, socioeconômica, e conduta em prol do

coletivo. Também incide a função social de modo a qualificar uma coisa, relação jurídica ou instrumento jurídico, utilizados por um sujeito. Ela é fruto de uma funcionalização do direito no ambiente do Estado Social com ressignificação de institutos jurídicos individuais a par de valores e reclamos de justiça social, equilibrando-se interesses individuais com necessidades da coletividade.

Pode-se afirmar que a função social da empresa limita a vontade e o interesse dos proprietários do capital, substituindo o poder arbitrário do dono pela necessidade de equilíbrio entre as forças que colaboram para o desenvolvimento das finalidades empresariais. Assim, como ocorre na função social do contrato, o interesse particular é subordinado ao interesse social (Santiago; Campello, 2016).

Verifica-se que, o desenvolvimento da empresa e o lucro por ela almejado encontram balizas limitadoras não podendo obter vantagens e ganhos em detrimento de danos causados à sociedade, ao meio ambiente e as relações de consumo. Deve-se equalizar a buscar pelo lucro com a sustentabilidade e os interesses da coletividade.

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e André Francisco Menezes (2019, p. 34) a respeito do tema dissertam:

Não obstante a atividade empresarial estar inserida em um regime econômico de livre iniciativa e de liberdade de concorrência, há de se equalizar o individualismo empresarial ante os interesses da coletividade. Uma forma de o Estado exercer esse poder-dever, para atender em especial ao art. 170, da Constituição, ocorre por meio da exigência da hoje nominada função social da empresa. Ela reclama que a atividade empresarial, não obstante seu fim precípua que é o lucro, seja harmonizada com o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos.

Ao considerar a empresa como uma organização corporativa inserida no meio social e ao analisar a sociedade contemporânea, que possui rápido acesso a uma vasta quantidade de informações, direitos e deveres, conclui-se que as atividades empresariais não podem existir sem oferecer retornos à sociedade. A empresa contemporânea desempenha um papel significativo na vida social, sendo supervisionada e avaliada pela sociedade (Carvalho; Passareli, 2017).

Destaque-se que, além da preocupação de não causar danos a atividade empresarial deve gerar benefícios para a sociedade, tais como a criação de empregos, o desenvolvimento de produtos e serviços, e a contribuição para o crescimento econômico. Assim, uma empresa que não gera retornos à sociedade, quer por meio de seus produtos, serviços ou práticas, pode enfrentar críticas, perda de reputação e, eventualmente, falhar em se sustentar no longo prazo.

Enquanto a empresa busca o lucro e a maximização de seus resultados, explorando ao máximo os recursos para atingir seus objetivos, a sociedade se mostra mais exigente quanto à satisfação de seus anseios e mais vigilante em relação às atividades empresariais. Não tolera tratamentos desumanos aos funcionários, negligência na qualidade de produtos e serviços, nem desatenção aos princípios que regem a ordem econômica estabelecida no artigo 170 da Constituição Federal (Carvalho; Passareli, 2017).

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a ordem econômica, incluindo a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, e a busca pelo bem-estar social. À medida que as empresas procuram maximizar lucros e resultados este desenvolvimento deve estar alinhado aos princípios balizadores previstos constitucionalmente.

A sociedade moderna, com um público cada vez mais informado e exigente, não tolera práticas que desrespeitem direitos fundamentais, sejam eles dos trabalhadores, dos consumidores ou do meio ambiente. A insatisfação social com empresas que não atendam as expectativas manifesta-se de diversas maneiras, tais como, como boicotes, queda de reputação, processos judiciais, e até mesmo intervenções regulatórias.

Portanto, para manter sua legitimidade e continuidade, as empresas precisam alinhar suas estratégias de negócio com os princípios éticos e legais que são valorizados pela sociedade. Assim, as decisões diárias dos empresários no exercício de suas atividades em busca de lucro são extremamente importantes, pois impactam uma infinidade de pessoas e o meio ambiente.

Maria Helena Diniz (2018, p.408) leciona que:

A empresa tem responsabilidade social e desempenha uma importante função sócio-econômica, sendo elemento de paz social e solidariedade constituindo um instrumento de política social e de promoção da justiça social. Sua responsabilidade social a impulsiona a propiciar, com sua atividade econômica, comunicação mais aberta com seus colaboradores e com a coletividade, melhores condições sociais, garantindo sua sobrevivência no mercado globalizado, por ser fator decisivo para seu crescimento, visto que ganhará o respeito de seus colaboradores e consumidores e provocará sua inserção na sociedade.

Deve-se atentar para os reflexos negativos quando desrespeitado o princípio da função social da empresa. Entre os inúmeros reflexos negativos decorrentes do desrespeito ao princípio da função social da empresa, cita-se: poluição ambiental, redução da arrecadação de tributos, diminuição de empregos e da circulação de riquezas, insegurança para os trabalhadores,

prejuízos para os consumidores, aumento das desigualdades sociais e regressão econômica (Pereira, 2010).

Henrique Pereira (2010, p.76) apresenta o conceito de *stakeholders* como “são os indivíduos, grupos, instituições ou meio ambiente, enfim, tudo o que pode ser influenciado pela atividade empresarial ou que pode influenciar essa atividade econômica”.

A busca por um desenvolvimento sustentável, entendido como o desenvolvimento econômico que deve considerar os princípios da justiça social, requer que os empresários se conscientizem do impacto – positivo ou negativo, direto ou indireto – que suas ações têm sobre os *stakeholders*. Isso ocorre porque os empresários não são entidades isoladas na comunidade, pois estão constantemente interagindo com toda a coletividade.

A empresa deve cuidar da sua relação com a sociedade. Neste sentido, tem-se que o empresário não deve se apropriar, de forma isolada, dos benefícios gerados pela atividade econômica. Esses ganhos devem ser compartilhados com toda a comunidade. Essa necessidade de distribuição de benefícios também surge da crescente exigência da comunidade em relação aos empresários, que possuem grande poder econômico e significativa capacidade de impactar a sociedade da qual fazem parte. Assim, um empresário que se distancia da função social de sua atividade acaba se distanciando da comunidade.

No que tange ao desenvolvimento de uma sociedade digital e a função social da empresa Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Maria das Graças Macena Dias de Oliveira (2021, p.257) lecionam:

O desenvolvimento foi incluído como direito humano de solidariedade, podendo se asseverar que passou a ser visto como processo plural de recuperação de capacidades. A grande dificuldade que, neste momento, se discute é a adequação desses elementos a uma sociedade digital como a vivenciada atualmente, dentro das perspectivas tecnológicas não completamente conhecidas pelo ser humano.

O direito de propriedade deve ser exercido em conformidade com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo a preservar, conforme estabelecido por lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, e o patrimônio histórico e artístico. Deve-se também evitar a poluição do ar e das águas, garantir os direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários e proteger o mercado de consumo, abrangendo todos os aspectos relacionados à atividade empresarial e seus impactos.

Desta forma, tem-se que as empresas, ao utilizarem-se de novas tecnologias, em especial no que se refere ao uso da Inteligência Artificial, devem se atentar para que estas respeitem os princípios que envolvem a função social da empresa.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Verifica-se que a capacidade de acumular experiências, aprender com elas e tomar decisões de forma autônoma sempre foram consideradas características da inteligência humana, diferenciando o ser humano dos demais seres vivos. No entanto, esse cenário está se alterando, pois, robôs estão cada vez mais desenvolvendo estas competências, graças aos avanços dos algoritmos e dos programas de computador, a chamada Inteligência Artificial. Essa evolução representa uma transformação significativa na forma como entende-se e utiliza-se a tecnologia.

Há algum tempo não era viável que um computador realizasse algo para o qual não foi programado ou que seu programador não soubesse fazer, sendo necessário que os comandos fossem descritos de forma pormenorizada. Atualmente, este tipo de conduta já é factível, pois com o advento da Inteligência Artificial é possível eles se autodesenvolverem e criarem resultados que os seus inventores não foram capazes de prever.

Como exemplos de comportamentos não desejados/programados ou não previstos têm-se Tay, robô com características do sexo feminino, criado pela Microsoft para interagir nas redes sociais. Ela foi desenvolvida para conversar com outros usuários e aprimorar o seu repertório, alimentando-se de dados dos demais clientes para que pudesse com eles dialogar. Contudo, após 24 horas no ar, passou a publicar mensagens de ódio sendo desativada pela empresa.¹

A existência de elementos que podem, de alguma maneira, tomar decisões a partir de um raciocínio lógico-dedutivo, abriu espaço para discussões a respeito do caráter ético, assim como de sua atuação, sendo essas indagações cada vez mais pertinentes, persistindo o debate em torno das três leis da robótica formuladas por Isaac Asimov (Doneda; Mendes; Souza, 2018).

No livro “Eu, Robô”, o autor apresentou as três Leis da Robótica, que foram mencionadas na Resolução 2015/2103 do Parlamento Europeu. Essa resolução estabelece diretrizes para assegurar uma convivência pacífica entre humanos e robôs. As leis são: 1ª lei: Um robô não pode ferir um ser humano ou, por ócio, permitir que um ser humano sofra algum mal; 2ª lei: Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a Primeira Lei; 3ª lei: Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira e Segunda Leis.

¹ <https://revistagalileu.globo.com/blogs/buzz/noticia/2016/03/microsoft-criou-uma-robo-que-interage-nas-redes-sociais-e-ela-virou-nazista.html>

Mais tarde, Asimov, no ano de 1985, introduziu uma quarta lei, conhecida como a Lei Zero, que estabelece que um robô não pode causar mal à humanidade, nem permitir, por inação, que a humanidade sofra algum dano.

Embora possam não parecer essenciais, as Leis da Robótica são levadas a sério pelos pesquisadores da área e foram inseridas na Resolução do Parlamento Europeu a qual aborda a responsabilidade civil relacionada à Inteligência Artificial.

Eric Hilgendorf (2019), entende que as regras são ingênuas do ponto de vista jurídico. Ele destaca como falha a questão do estado de necessidade, especialmente em situações em que há um conflito de equivalência entre bens. Exemplifica por meio do seguinte caso: um robô retorna à estação espacial e encontra dois seres humanos em perigo, sendo eles A e B, mas só pode salvar um deles. Caso o robô siga as leis de Asimov estaria sujeito a dois imperativos idênticos: “salvar A” e “salvar B”, mas não podendo concretizar estas ações estaria em um dilema que as regras de Asimov não solucionam.

Russel e Norvig (2013) identificaram duas características principais no estudo da Inteligência Artificial: o processo de raciocínio e motivação, e o comportamento. Eles apontam que a principal diferença entre um algoritmo convencional e a IA é a capacidade que a última tem de acumular experiências e aprender com elas, um processo conhecido como *Machine Learning*.

Destaca-se que a Inteligência Artificial atua de uma maneira diferente em situações similares, analisando os dados disponíveis e o resultado da decisão anterior. Ela possui uma maior flexibilidade, apresenta capacidade racional parecida com a atividade cerebral. Isso é possível tendo-se em conta um algoritmo inspirado no cérebro humano, chamado de *Deep Learning*, uma subdivisão da *Machine Learning*. Este algoritmo não possui limitações teóricas sobre o que ele mesmo pode alcançar, sendo influenciado pela quantidade de dados aos quais tem acesso (Pires, Silva, 2017).

Essa flexibilidade e capacidade de adaptação fazem com que a Inteligência Artificial seja capaz de lidar com situações complexas de maneira eficaz, analisando cada caso com base em informações anteriores e ajustando-as as variáveis presentes na nova situação.

2.1 Aspectos históricos e Conceito

O estudo da inteligência artificial seguiu um caminho de descobertas e inovações que começou com as Revoluções Industriais iniciadas em 1760. Nesse período, a manufatura foi substituída pela maquinofatura, impulsionando avanços tecnológicos que contribuíram

significativamente para o estado atual da área. O foco dessas revoluções foi o desenvolvimento de tecnologias capazes de aumentar a produtividade.

De início, tem-se o surgimento da máquina a vapor na Primeira Revolução Industrial e o método das linhas de montagem na Segunda Revolução. Na sequência dessas inovações, a Terceira Revolução Industrial, ou Revolução Digital, trouxe avanços como a computação em nuvem, o armazenamento de dados e o aumento da capacidade computacional por meio da internet e de dispositivos tecnológicos como *laptops*, *tablets* e *smartphones* (Alves; Almeida, 2019).

Na década de 1950, os avanços tecnológicos possibilitaram o surgimento de novos negócios, dando origem à 4ª Revolução Industrial, também chamada de Indústria 4.0. (Alves; Almeida, 2019).

Russell e Norvig (2013) dividem a história da inteligência artificial em diferentes períodos: o período gestacional, de 1943 a 1955; o período de nascimento, em 1956, liderado por pioneiros como John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon e Nathaniel Rochester, do Dartmouth College; o período de entusiasmo, de 1953 a 1969 (McCarthy; Minsky; Shannon; Rochester, 1955); o período de realismo, de 1966 a 1973; o período dos sistemas baseados em conhecimento, de 1969 a 1979; e, finalmente, o período da indústria da inteligência artificial, que começou em 1980 e continua até os dias atuais (Peixoto; Silva, 2019).

Em 1957, John McCarthy tornou-se o fundador e diretor dos laboratórios de inteligência artificial no Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). Além do laboratório no MIT, outros também foram estabelecidos em instituições como Carnegie Mellon, Berkeley e Stanford (Oliveira, 2018).

Alan Turing (1950) é reconhecido como o precursor da Inteligência Artificial, pois durante a Segunda Guerra Mundial desenvolveu um serviço de decodificação de mensagens. O termo Inteligência Artificial foi utilizado por ele em seu artigo intitulado *Computational Machinery and Intelligence*.

Neste estudo, Turing ao comentar a computação tradicional propôs adotar a programação utilizando-se um cérebro de criança e não de um adulto, já que assim os computadores escreveriam a sua própria programação, de uma maneira que humanos não conseguiriam.

Já em 1945, Vannevar Bush (1945) antecipa cenários que se tornariam cotidianos nas décadas seguintes, como por exemplo, o tratamento automatizado da informação. Segundo Thatiane Cristina Fontão Pires (2017), a intuição de Bush veio quando a tecnologia para o processamento automatizado de informações começava a se tornar realidade.

Após um período de cerca de quatro décadas sem muitas inovações, conhecido como o inverno da Inteligência Artificial, ela voltou a se desenvolver rapidamente durante a chamada primavera, graças ao avanço na capacidade de armazenamento de dados, no processamento dos computadores, pela expansão do acesso à internet e pela crescente digitalização de muitos aspectos da vida moderna (Peixoto; Silva, 2019).

Nilton Correia da Silva (2020), destaca que as estatísticas sobre a evolução temporal da Inteligência Artificial mostram um avanço notável a partir do final dos anos 1990. Esse progresso é evidenciado por aumentos significativos na produção científica, na criação de novas vagas de emprego, na abertura de empresas e no volume de investimentos financeiros que impulsionam o desenvolvimento da IA. Esse rápido avanço é facilitado pela redução dos custos computacionais e pelo aumento contínuo da disponibilidade de dados multimídia.

Em 1958, surgiu o primeiro programa inteligente baseado em processamento de informações (Peixoto; Silva, 2019). Atualmente, os computadores não apenas ouvem, mas escutam, entendem, processam o que é ouvido, conseguem aprender conceitos, assim como diversos idiomas, sendo infinitas as possibilidades. Em decorrência de todo este aprendizado, estes sistemas são uma Caixa de Pandora (*black-box*), pois os programadores não conhecem os limites que as máquinas alcançarão, assim como os criadores de determinados algoritmos admitem não saber como eles funcionam, assim como se processa sua evolução (Pires; Silva, 2017).

A evolução da inteligência artificial foi alvo de uma pesquisa da Oxford Martin School em um estudo sobre a possibilidade de robôs substituírem as profissões. Chegou-se à conclusão de que até 47% dos empregos de 2010 nos Estados Unidos da América são altamente suscetíveis de serem substituídos por máquinas nos próximos 10-20 anos (Schwab, 2018).

No Brasil, um estudo do IPEA, para estimação das probabilidades de automação das ocupações no Brasil, constatou que a profissão de operador de telemarketing ativo tem alta propensão à automação, assim como a de cobrador de transporte coletivo. Por sua vez, a profissão de diretor de pesquisa e desenvolvimento possui baixa propensão à automação, acontecendo o mesmo com a de gerente administrativo.²

Esses números destacam uma tendência significativa, pois à medida que o desenvolvimento e aplicabilidade da Inteligência Artificial avança, muitas profissões que envolvem tarefas rotineiras e repetitivas podem ser desempenhadas por máquinas com maior eficiência e menor custo. Isso inclui áreas como manufatura, transporte, atendimento ao cliente,

² https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9116/1/td_2457.pdf

e até algumas funções em setores como saúde e finanças. Contudo, também pode-se criar outras oportunidades de emprego, especialmente em áreas que envolvem o desenvolvimento, manutenção e supervisão de sistemas de Inteligência Artificial, além de funções que exigem habilidades humanas complexas, como criatividade, empatia e pensamento crítico.

Tania Sourdin (2018) observa que, à medida que a tecnologia transforma a maneira como as pessoas trabalham, há previsões de que muitos aspectos das atividades humanas serão substituídos ou complementados por tecnologias mais avançadas.

Esse fenômeno se refere não apenas à automação de tarefas rotineiras, mas também à introdução de sistemas inteligentes que podem atuar em conjunto com os seres humanos, aprimorando a eficiência e a precisão em diversas áreas. A Inteligência Artificial já está sendo utilizada para auxiliar em processos de tomada de decisão, análise de grandes volumes de dados, e até mesmo em setores criativos, onde as tecnologias são empregadas para apoiar a inovação e o desenvolvimento.

No que tange ao conceito de Inteligência Artificial verifica-se que inexistente um conceito único, pois ele está em constante desenvolvimento. Assim, o que foi considerado AI ontem pode não mais sê-lo hoje.

Para Ricardo Dalmaso Marques (2019), em síntese, o termo se refere às máquinas que podem aprender, raciocinar e agir por si próprias quando postas diante de novas situações com padrões semelhantes a algumas anteriores.

Segundo Mirian Wimmer (2019), a Inteligência Artificial ainda não possui uma definição conclusiva, sendo amplamente concebida como um campo de estudo que busca não apenas entender, mas também criar entidades que possuam inteligência.

No atual estágio do avanço tecnológico, a criação de uma Inteligência Artificial Geral, ou seja, um sistema capaz de realizar qualquer tarefa geral, possuindo habilidades cognitivas e compreensão contextual semelhantes às dos seres humanos está fora de alcance. Os sistemas dotados de Inteligência Artificial atualmente disponíveis são altamente especializados e desenvolvidos para desempenhar tarefas específicas com grande eficiência.

A complexidade na definição de Inteligência Artificial não decorre tanto da natureza artificial, mas sim, da ambiguidade conceitual da inteligência. Isso se deve ao fato de que os seres humanos são amplamente aceitos, pelo menos entre os próprios humanos, como os únicos detentores de inteligência, o que naturalmente leva as definições de inteligência a se ancorarem nas características humanas (Scherer, 2015).

Verifica-se que não existe unanimidade entre os especialistas no conceito de Inteligência Artificial, pois esta passa por constantes alterações, mas sempre se referindo a

máquinas que podem aprender, raciocinar e agir por si próprias quando diante de situações que envolvam padrões semelhantes anteriores.

Fabiano Hartmann Peixoto e Roberta Zumblick Martins Silva (2019) apontam que esta indefinição ou ausência de conceito preciso tenha ajudado no desenvolvimento e estudo do instituto, por não limitar o campo de atuação de seus pesquisadores.

Matthew U Scherer (2015) sobre o conceito de Inteligência Artificial explica que o regime regulatório de Inteligência Artificial deve definir exatamente o que regula. Em outras palavras, deve definir a Inteligência Artificial. Para o autor, infelizmente, ainda não há qualquer definição amplamente aceita, mesmo entre os especialistas na área, muito menos uma definição funcional e útil para efeitos de regulamentação.

Para Antônio Aurélio de Souza Viana (2019), a Inteligência Artificial pode ser entendida, de forma sucinta, como a capacidade de um computador desempenhar atividades tipicamente humanas. Ela busca criar sistemas que possam aprender, raciocinar, resolver problemas, tomar decisões e trocar informações com o mundo de maneira semelhante ao realizado pelos seres humanos.

Para Luís Moniz Pereira (2006), a Inteligência Artificial é um campo científico que se vale das capacidades de processamento de símbolos da computação para desenvolver abordagens genéricas destinadas à automação de atividades perceptivas, cognitivas e manipulativas, por meio de algoritmos. Em resumo, a IA procura construir seres inteligentes que venham a atuar num certo mundo.

Destaca-se que, embora as raízes do instituto estejam alicerçadas na ciência da computação, ela tem implicações que vão além do campo da tecnologia. Verifica-se que ela está transformando a maneira como se interage e levanta questões éticas e filosóficas sobre o papel da tecnologia na sociedade e na vida humana.

Pode-se vincular a IA com vários campos de estudos, sendo sua análise multidisciplinar. Em um nível alto, ela geralmente é considerada um subcampo da ciência da computação. Contudo, ela é realmente um empreendimento interdisciplinar que incorpora ideias, técnicas e pesquisas de vários campos, incluindo estatística, linguística, robótica, engenharia elétrica, matemática, neurociência, economia, lógica e filosofia entre outras (Surden, 2019).

Para Isabella Fonseca Alves e Priscilla Brandão de Almeida (2019), o termo Inteligência Artificial é utilizado desde 1956 e abrange máquinas de desempenho que conseguem realizar tarefas que se aproximam da inteligência humana, contemplando

dispositivos que simulem a capacidade humana, realizando atividades inteligentes por meio de programas e algoritmos.

Assim, embora não exista unanimidade na apresentação de um conceito único de Inteligência Artificial verifica-se que ela visa replicar ou simular aspectos da inteligência humana por meio de algoritmos, possibilitando a automação e a melhoria de diversas tarefas em várias áreas. Inexiste um conceito único e universalmente aceito de Inteligência Artificial, pois o campo está em constante desenvolvimento. Ao longo do tempo, à medida que novas técnicas e capacidades são introduzidas, o que era considerado Inteligência Artificial pode se tornar uma tecnologia comum ou obsoleta.

3 RESPONSABILIDADE DOS DESENVOLVEDORES

Caso uma Inteligência Artificial tenha uma conduta inadequada, eventualmente, ela pode repercutir em responsabilização, pois toda manifestação humana resulta em uma consequência, derivada de fatos sociais, os quais geram uma repercussão obrigacional da atividade do homem e, apresentam-se de inúmeras maneiras, perfazendo também várias espécies de responsabilidade. De igual forma acontece com as ações causadas por robôs, acarretando na responsabilização do agente artificial pelos danos que porventura venha a causar.

Norbert Wiener (1950), já alertava sobre a necessidade de verificar se as decisões tomadas pelas máquinas seriam ou não aceitáveis. Para o autor, qualquer máquina construída com o propósito de tomar decisões, se não possuir o poder de aprender, será completamente literal, ou seja, apenas reproduzirá o que ensinada. Contudo, para o autor, o ser humano deve examinar previamente suas ações e ter certeza de que a conduta adotada pela Inteligência Artificial será realizada de acordo com princípios aceitáveis.

Paulius Čerka, Jurgita Gringienė e Gintarė Sirbikytė (2023), entendem que a capacidade de acumular experiência de agir de maneira independente cria condições para a ocorrência de danos. Assim, cabe identificar quem seria o responsável nestes casos.

A necessidade de criação de novos institutos tendo-se em conta o mundo contemporâneo é antiga, pois com a evolução constante da sociedade, das tecnologias e das relações sociais, torna-se imperativo adaptar as estruturas jurídicas, econômicas e sociais existentes ou criar novas para responder adequadamente às complexidades emergentes.

Mário Júlio de Almeida Costa, em 1996, chamava atenção para esta situação. Para o autor, em um mundo contemporâneo, fortemente tecnológico e industrializado, o

desenvolvimento de novas possibilidades de atuação humana multiplicou os riscos e, cada novo avanço traz perigos que acompanham a atividade humana (Costa, 1999).

Desta forma, instituições que antes eram adequadas podem não ser mais suficientes para lidar com as novas realidades, o que exige uma constante revisão e inovação para garantir que as normas estejam alinhadas com as necessidades atuais e futuras da sociedade.

No mesmo sentido, Mark Fenwick, Wulf A Kaal e Erik Vermeulen (2016), entendem que nos contextos contemporâneos, onde a inovação é mais rápida e a disseminação global dessa tecnologia é muito mais rápida, necessário se faz desenhar um quadro regulatório.

George S Cole (1990), aponta que a rápida evolução da indústria pode ultrapassar a capacidade do sistema jurídico para se ajustar às novas demandas. Para o autor, a indústria está evoluindo muito rapidamente, possivelmente mais rápido do que o sistema jurídico consegue adaptar-se aos novos desafios.

O desenvolvimento acelerado da indústria, em especial com o uso da Inteligência Artificial, pode gerar um descompasso entre a inovação tecnológica e a regulamentação necessária para lidar com os novos desafios que surgem. Assim, necessário se faz que o sistema jurídico desenvolva mecanismos mais ágeis e adaptáveis para acompanhar as mudanças constantes no desenvolvimento de tecnologias pelas empresas.

Nuno Souza e Silva (2017), observa que, em certas situações, pode ser desafiador identificar o responsável pelos atos de sistemas com Inteligência Artificial. Isso ocorre devido à vasta quantidade de interações e dados aos quais esses mecanismos têm acesso. Essa complexidade aumenta a dificuldade em atribuir responsabilidade de forma clara, uma vez que a ampla gama de informações manipuladas pela IA pode obscurecer a identificação do responsável por decisões ou ações específicas.

Diante das mudanças provocadas pela utilização da Inteligência Artificial no contexto contemporâneo, onde a inovação ocorre de forma acelerada e a disseminação global das tecnologias é ampla, é fundamental estabelecer um quadro regulatório apropriado que deve ser cuidadosamente desenhado para equilibrar os diferentes interesses envolvidos e garantir que a tecnologia seja utilizada de maneira segura e responsável.

Um aspecto crucial dessa regulação é o respeito à função social da empresa. Uma regulamentação excessivamente rígida pode inibir a adoção de novas tecnologias, dificultando a inovação e a competitividade das empresas.

Portanto, é importante que o quadro regulatório não imponha barreiras desnecessárias que possam limitar o avanço tecnológico e o potencial de crescimento econômico.

Por outro lado, a ausência de uma regulação adequada ou de uma regulação excessivamente branda pode criar um cenário problemático, pois pode não haver mecanismos eficazes para a indenização de danos causados por acidentes envolvendo IA, especialmente quando as ações da máquina são autônomas, o que pode deixar os consumidores e outros afetados sem compensação adequada por prejuízos resultantes de falhas tecnológicas.

Frente às mudanças geradas pela utilização da IA, dentro do contexto contemporâneo, onde a inovação é mais rápida e a disseminação global dessa tecnologia também, necessário se faz desenhar um quadro regulatório que seja adequado.

CONCLUSÃO

Com base nas noções relacionadas à propriedade e as relações envolvendo a Inteligência Artificial, construiu-se o argumento de que a atividade empresarial deve, além de buscar o lucro, cumprir com os princípios da ordem econômica constitucional em benefício da comunidade ao seu redor. Essa postura, amplamente aceita, é atualmente denominada função social da empresa.

A função social da empresa implica que o empresário não deve se apropriar, de forma isolada, dos benefícios gerados pela atividade econômica. Esses ganhos devem ser compartilhados com toda a comunidade. Essa necessidade de distribuição de benefícios também surge da crescente exigência da comunidade em relação aos empresários, que possuem grande poder econômico e significativa capacidade de impactar a sociedade em que estão inseridos. Assim, um empreendedor que se distancia da função social de sua atividade acaba se distanciando da comunidade.

O campo da Inteligência Artificial tem apresentado grandes resultados no que tange à criação e desenvolvimento de novas tecnologias capazes de executar determinadas atividades, incluindo o processo de tomada de decisões, de forma autônoma.

O desenvolvimento destas tecnologias poderá auxiliar em muito as modificações sociais. Contudo, ao tratar tal questão, deve-se ter em conta que um regulamento pode orientar os desenvolvimentos sociais, encorajando alguns e desencorajando outros.

O avanço tecnológico tem o potencial de influenciar significativamente as transformações sociais. No entanto, ao abordar essa questão, é crucial considerar que um regulamento pode direcionar o desenvolvimento social, promovendo certos aspectos enquanto desestimula outros.

Demais disso, é importante reconhecer que a forma como as normas são estabelecidas, ou seja, mais flexíveis ou mais rigorosas, impactará diretamente o progresso tecnológico. Uma regulamentação mais branda pode incentivar a inovação, enquanto uma abordagem mais severa pode limitar ou retardar o desenvolvimento de novas tecnologias. Em especial, porque deve-se ter em conta que a atividade empresarial visa o lucro.

Portanto, o equilíbrio na criação de normas é essencial para garantir que o desenvolvimento tecnológico esteja alinhado com as necessidades sociais, promovendo avanços que beneficiem a sociedade sem comprometer a segurança ou a ética.

A promoção de um diálogo mais estreito entre empresas, consumidores e agências reguladoras é fundamental para garantir a transferência eficiente e segura de novas tecnologias, como a Inteligência Artificial (IA). Esse diálogo é vital não apenas para facilitar a adoção dessas tecnologias, mas também para garantir que elas sejam utilizadas de forma ética e responsável, atendendo às necessidades e expectativas de todas as partes envolvidas.

Nesse contexto, é imprescindível que os consumidores sejam devidamente protegidos contra possíveis danos causados pela IA. Em casos de acidentes, deve haver um sistema eficaz de indenização, assegurando que os consumidores não fiquem desprovidos de seus direitos. Isso implica a necessidade de desenvolver modelos de negócios que sejam mais equilibrados e responsáveis, alinhados às demandas contemporâneas, especialmente no que tange à função social da propriedade.

Demais disso, as empresas que desenvolvem ou utilizam a IA devem considerar não apenas o impacto econômico, mas também os princípios éticos e sociais que regem suas atividades. Assim, para que a sociedade possa colher os benefícios das novas tecnologias, é necessário estabelecer um equilíbrio entre inovação e responsabilidade. Isso exige a colaboração contínua entre empresas, consumidores e agências reguladoras, com um foco claro na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção do bem-estar social. Somente assim será possível construir um futuro em que a tecnologia sirva verdadeiramente ao interesse público, respeitando os princípios da justiça e da função social.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Isabella Fonseca; ALMEIDA, Priscilla Brandão de. **Direito 4.0: uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado.** Coordenação de Isabella Fonseca Alves. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2019. ISBN 978-65-5059-033-8.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BUSH, Vannevar. **As We May Think.** 1945. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1945/07/as-we-may-think/303881/>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. **A função social da empresa. The social function of the company.** Prisma Jurídico, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 175–199, 2017. DOI: 10.5585/prismaj.v15n2.7010. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7010>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Importância da função social da empresa.** Revista Jurídica, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.6835007. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RevJur/article/view/24960/18249>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de Andrade. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal.** 2018. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. **Inteligência Artificial e Direito. In Inteligência Artificial e Direito. Ética, regulação e responsabilidade.** Coordenação Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5614-221-0.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Função Social e Função Ética da Empresa.** Revista Jurídica Da Unifil, 2(2), 67-85. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/557/520>. Acesso em: 24 de ago. 2024.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MENEZES, André Francisco Catanhede de. **Empresa, empresário e estabelecimento: trinca vinculante à função social da atividade empresarial.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, p. 33-53. p. 44, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/viewFile/501/327>. Acesso em: 24 de ago. 2024.

FERREIRA, Jussara Borges; OLIVEIRA, Maria das Garças Macena Dias de. **Função social e solidária da empresa e dos contratos no âmbito da crescente utilização dos smart contracts** Revista Brasileira de Direito Civil. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/563/486>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

GREENLEAF, Graham. **Legal expert systems — Robot lawyers? An introduction to knowledge-based applications to law.** 2013. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2263868. Acesso em: 14 de jun. 2024.

HILGENDORF, Eric. Trad. Orlandino Gliezer. **Direito e máquinas autônomas. Um esboço do problema.** In **Veículos autônomos e direito penal.** Coordenação de Heloisa Estellita e Alaor Leite. Madrid: Marcial Pons, 2019. ISBN 978-85-667-2268-0.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Inteligência Artificial e Direito: o uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes.** 2019. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3512238. Acesso em: 28 jul. 2024.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin; SHANNON, Claude; ROCHESTER, Nathaniel. **A proposal for the Dartmouth summer research project on Artificial Intelligence.** 1955. Disponível em <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

MORAVEC, Hans P. **When will computer hardware match the human brain?** 1997. Disponível em <https://jetpress.org/volume1/moravec.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

NEUMANN, John Von. **First Draft of a Report on the EDVAC.** 1945. Disponível em <https://web.mit.edu/STS.035/www/PDFs/edvac.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

OLIVEIRA, Arlindo. Trad. Jorge Pereirinha Pires. **Mentes Digitais: A ciência redefinindo a humanidade**. 2ª ed. Lisboa: IST Press, 2018. ISBN 978-989-8481-60-3.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito: Coleção direito, racionalidade e inteligência artificial**. Volume 1. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2019. ISBN 978-85-65782-43-2.

PEREIRA, Henrique Viana. **A função social da empresa**. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

PEREIRA, Luís Moniz. **A Máquina Iluminada Ciências Cognitivas e Computação**. 2006 Disponível em <http://docplayer.com.br/12583830-Luis-moniz-pereira-a-maquina-iluminada-ciencias-cognitivas-e-computacao-luis-moniz-pereira.html>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. **A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu**. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas. ISSN 2236-1677. v. 7, nº 3, 2017.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Tradução: Regina Célia Simille de Macedo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. ISBN 978-85-352-3701-6.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro Santiago; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo**. 2016. Disponível em <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2016v20n1p119>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SCHERER, Matthew U. **Regulating Artificial Intelligence Systems**. 2015. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2609777>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

SCHWAB, Klaus. Trad. Daniel Moreira Miranda. **A Quarta Revolução Industrial**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2018. ISBN 978-85-7283-978-5.

SILVA, Nilton Correia da. **Inteligência Artificial. In Inteligência Artificial e Direito. Ética, regulação e responsabilidade**. Coordenação Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-65-5614-221-0.

SOURDIN, Tania. **Judge v robot? Artificial intelligence and judicial decision-making**. 2018. Disponível em: https://scholar.google.com.au/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=RcvIiwkAAA-AJ&citation_for_view=RcvIiwkAAAAJ:SpbeaW3--B0C. Acesso em: 14 de jun. 2024.

SURDEN, Harry. **Artificial Intelligence and Law: An Overview**. 2019. Disponível em <https://scholar.law.colorado.edu/faculty-articles/1234/>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

TURING, Alan. **Computational Machinery and Intelligence**. 1950. Disponível em: <https://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

WIMMER, Miriam. **Inteligência Artificial, algoritmos e o direito. Um panorama dos principais desafios**. In Direito Digital Debates Contemporâneos. Coordenação Ana Paula M. Canto de Lima, Carmina Bezerra Hissa e Paloma Mendes Saldanha. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. ISBN 978-85-5321-804-2.